



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.007611/96-90
Recurso nº : 104-130.262
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NORIYOSKI KAKUDA
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.900

IRPF - DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.007611/96-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.900

Recurso nº : 104-130.262
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NORIYOSKI KAKUDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 67/73) contra o decidido mediante o Acórdão nº 104-19.065, prolatado em 05.11.2002 (fls. 56/65), em que os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheram a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e cancelaram a exigência tributária. A ementa do *decisum*, é a seguinte:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. O fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano e este é o termo inicial para a contagem do prazo de decadência.

Preliminar acolhida.

O representante da Fazenda Nacional tem em conta que o Acórdão afrontou o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, que transcreve e interpreta, para concluir que “quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão”.

Afirma que referida norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título III do Livro Segundo do Código Tributário, “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”. Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria na data da decisão da DRJ, quando o Estado resolve essa conflituosidade pela decisão administrativa que toma conhecimento da impugnação do contribuinte.

Pede, por último, provimento ao recurso, que o Auto de Infração seja mantido, por não ocorrente a decadência.



Processo nº : 13805.007611/96-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.900

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho do Presidente nº 104-0.081/03 (fl. 75), o Presidente em exercício da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecendo a verificação dos pressupostos de tempestividade e fundamentação determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimado, o contribuinte Noriyoski Kakuda comparece aos autos no prazo regulamentar (ciência em 08.9 e contra-razões em 15.9) requerendo que seja denegado o seguimento ao Recurso Especial porque a matéria não teria sido prequestionada e a decisão não seria contrária a texto da lei indicada pelo Procurador. Reitera a ocorrência da decadência, como a transcrição de ementas de julgados deste Conselho de Contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência dos termos do Acórdão nº 104-19.065 em 18.03.2003 (fl. 66) vindo a apresentar Recurso Especial em 25.03.2003, portanto, no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de julgamento promovido no âmbito da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em que foi acolhida preliminar de decadência levantada pelo contribuinte.

O representante da Fazenda Nacional alega inexistir decadência do direito de constituição do crédito tributário, posto a contagem do prazo iniciar a partir da decisão da DRJ em obediência ao disposto no inciso II do art. 173 do C.T.N, requerendo o provimento do recurso, em reforma ao Acórdão atacado.

O sujeito passivo, em contra-razões, alega que o dispositivo legal indicado no Recurso Especial não abrange a matéria, além de não haver o prequestionamento da matéria recorrida, reiterando os termos do Acórdão da Quarta Câmara.

Inicialmente examine-se o teor do dispositivo art. 173, inciso II, do CTN, apresentado em fundamentação ao recorrido pela Fazenda Nacional, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em matéria de fato, não houve a anulação de um lançamento, para em seguida outro ser posto em seu lugar de maneira formalmente correta. A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, até mesmo pela literalidade, tem entendimento, senão unânime, por certo, consensual tanto da doutrina especializada como dos operadores do direito. Assim, quando houver um lançamento com vício

formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de tornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Exsurge indispensável para a configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que “O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser ‘anulado’ (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva”.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, “O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito”.

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia “após a prolação da decisão”, não está de

Processo nº : 13805.007611/96-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.900

acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com os termos "definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo". Assim, a tese haveria que ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Contudo, fundamental é que o representante da Fazenda Nacional requer o afastamento da decadência. Neste caso, cabe ao julgador conhecendo o fato buscar no ordenamento jurídico a norma aplicável.

Neste aspecto, os fatos tributados correspondem à Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, no exercício de 1991, indicando-se o fato gerador em dezembro de 1990.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 26.06.1996, data em que o contribuinte considerou-se intimado.

O conselheiro relator, em face da Lei nº 7.713, de 1988, destacou que o imposto de renda pessoa física passou a ser devido à medida em que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário, tendo o fato gerador do imposto lugar em 31.12. de cada ano.

A exemplo, o Acórdão CSRF/01-04.724, decidido por unanimidade, extrai-se do voto condutor os termos seguintes, *verbis*:

Tem-se, a priori, com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a ser apurado e devido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.134, de 1990, retornou-se à sistemática anterior, no sentido de se ajustar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração anual de ajuste cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, se for o caso, observando as determinações da legislação tributária.

Assim é que, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, a apuração é feita mensalmente, não se podendo justificar acréscimo patrimonial com rendimento percebido em mês posterior ao incremento.

Entretanto, o valor do rendimento omitido, assim apurado, é adicionado à base de cálculo da declaração de ajuste anual. Por consequência, qualquer incidência de juros só tem início a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração.

...

Sendo o rendimento em questão devido apenas quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não estando sequer sujeito a antecipação mensal, não há que se falar em homologação a partir do mês da apuração da base da omissão. Em outras



Processo nº : 13805.007611/96-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.900

palavras, o IRPF, no caso de lançamento por homologação, tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano.

No caso presente, por esta exegese, o direito à constituição da exigência fiscal completou-se em 31.12.1995. Por conseguinte, em junho de 1996, quando o contribuindo foi notificado do lançamento, não mais fluía o interstício em que a Fazenda Nacional podia constituir o crédito tributário.

Pelos motivos e argumentos expendidos, o Recurso Especial não pode ser acolhido, devendo ser mantida a decisão precedente. É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de fevereiro de 2004


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA